

RESOLUCAO 778

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 2. da Lei Complementar n. 19, de 25.06.74, regulamentada pelo Decreto n. 74.333, de 30.07.74,

RESOLVEU:

I - Fixar as seguintes condições para aplicação dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP:

- a) taxa mínima de juros: 3,5% (três e meio por cento) ao ano;
- b) correção monetária: de acordo com os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

II - Autorizar que, além dos encargos referidos nas alíneas "a" e "b" do item anterior, sejam cobradas as seguintes comissões do mutuário, todas incidentes sobre o saldo devedor corrigido, a título de remuneração do agente aplicador:

- a) comissão de administração, no percentual de 0,5% (meio por cento), devida nas operações realizadas diretamente ou através de agente credenciado;
- b) comissão de risco operacional, no percentual de 1,5% (um e meio por cento);
- c) comissão de agenciamento, no percentual de 1,5% (um e meio por cento), devida, exclusivamente, nas operações realizadas através de agente credenciado.

III - A comissão de risco operacional, prevista na alínea "b" do item anterior, poderá ser atribuída ao agente credenciado quando as operações forem realizadas por seu intermédio.

IV - As remunerações estabelecidas pelos incisos V e VI da Resolução n. 298, de 30.07.74, e regulamentação superveniente, continuam em vigor, passando a incidir sobre os saldos devedores das operações contratadas até 01.01.83, extinguindo-se essas remunerações com a liquidação final das operações.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os itens VII e VIII da Resolução n. 298, de 30.07.74, e regulamentações supervenientes, e produzirá efeitos para as contratações efetivadas a partir de 01.01.83.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1982

Carlos Geraldo Langoni
Presidente